

**PROJETO DE LEI Nº 01 DE 12 DE JANEIRO DE 2022.**

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos ativos e inativos no Poder Executivo, e dá outras providências”.

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Executivo Municipal, bem como dos Agentes Políticos, Prefeitos, Vice-prefeito e Secretários Municipais, no índice total de 14,65% (quatorze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), referente à perda salarial ocorrida no período de Janeiro/2020 a Dezembro/2021, conforme índice do IPCA – E (IBGE), como determina e autoriza o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o inciso X do art. 78, da Lei Orgânica do Município de Itaporanga-SP.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga (SP), 05 de janeiro de 2022.



DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA****PROJETO DE LEI Nº 01/2022****Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal;**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de revisão geral anual na remuneração dos Servidores Públicos ativos e inativos no Poder Executivo e, dá outras providências.

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos dotado de nº 01, tem por finalidade proceder à reposição salarial em relação às perdas salariais oriundas dos anos 2020 e, 2021 aos servidores públicos municipais ativos e inativos, bem como dos agentes políticos, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, seguindo o índice de recomposição inflacionária.

O índice utilizado pela Administração Pública Municipal é o IPCA-E (IBGE) no período de Janeiro de 2020 a Dezembro de 2021, o qual teve uma variação total de 14,65% (quatorze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), dentre os quais no ano de 2020 a variação deu – se no percentual de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento), já no ano de 2021, a variação foi de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), que somados se perfaz na totalidade de 14,65 % (quatorze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) e, essa será, portanto, a porcentagem que deverá ser aplicada aos vencimentos dos servidores públicos municipais, como determina inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o inciso X do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaporanga-SP, conforme descritos abaixo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 78 A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

Ilmos. Vereadores, o referido **PROJETO DE LEI Nº 01 DE 05 DE JANEIRO DE 2022**, vem de acordo com o previsto em Lei, pois não conceder reajuste em caráter de revisão/reposição sob a alegação de que o orçamento do Município não suportaria o pagamento e a Lei de Responsabilidade Fiscal os impediria, em hipótese alguma pode ser aceito.

Ora, acréscimo remuneratório em percentual inferior à inflação do período representa inequívoca diminuição do valor da remuneração em desacordo com a garantia constitucional.

Note – se que apesar de não existir espaço para tal correção por via judicial, algo que somente pode ser fixado por lei específica, respeitada a iniciativa privativa de cada Poder, sabemos que os reajustes (em caráter de revisão ou o já estabelecido em carreira) salarial dos servidores públicos constituem – se verdadeiros direitos assegurados constitucionalmente, o que autorizaria reparo por decisão judicial. Negar isso é o mesmo que consagrar a opção política para reduzi – los pela simples omissão. Não trata – se de mera faculdade, mas de imposição fixada pela Constituição. Aliás, a inaplicação automática da norma contida no artigo 37, X da CF ocorre por ausência exclusiva de vontade política.

Sobre esse tema, tramitam no Superior Tribunal Federal (STF) inúmeras ações visando a apontar a omissão legislativa no que tange a revisão das remunerações dos



servidores de forma geral, anual, na mesma data e sem distinção de índices. Na mesma ocasião, o ministro Marco Aurélio de Mello pronunciou seu voto (RE 565.089) condenando o Estado de SP a indenizar os autores em razão do descompasso entre reajustes porventura implementados e a inflação dos períodos, **pois para ele, correção monetária não é ganho, nem lucro, nem vantagem. É apenas uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação.** Embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, a lei fixa a remuneração/subsídio e a de sua alteração (esta última também chamada de aumento) não se confundem com a lei de revisão ou reajuste, que visa à mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo, vez que em acordo com os índices estabelecidos por lei.

Feita a distinção entre alteração (aumento) e revisão (recomposição ou reajuste), é possível afirmar a possibilidade concessão de aumento para uma determinada categoria (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra (a dos motoristas, por exemplo), **já revisão não!** Se ambas as categorias integrarem a mesma estrutura orgânica e entidade política, de modo que, a revisão tem de, necessariamente, ser geral, anual e no mesmo índice.

Ilmos. Vereadores atentem – se para a distinção entre aumento remuneratório e revisão/recomposição/reajuste/reposição. Estes últimos são decorrentes de um só fato econômico, que é a **corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, por isso não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política.**

Apesar de inexistir regra expressa vinculando reajuste feito por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. É dever de todo gestor público evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados sob pena de ferir o tratamento isonômico que a própria Constituição quis dar aos servidores públicos, ao criar a revisão geral como garantia de equilíbrio entre remuneração e o serviço prestado.



Eis o que apresentamos para ser analisado por essa Casa de Leis.

Douglas Roberto Benini
Prefeito Municipal

Itaporanga (SP), 12 de janeiro de 2022.